



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 24/10/2023

Ata nº 69/2023

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte quatro de outubro do ano de dois mil e vinte três, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-ecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 68/2023, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Mauricio Farias Cardoso e Ângelo Santos Coelho, na sequência o vogal Mauricio Cardoso saudou a todos e começou a relatar: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RS PRESIDENTE SRA LAUREN MOMBACK, DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 23/297.385-7 EMPRESA: RESTAURANTE, LANCHERIA E MINI MERCADO FRANKLIN ROOSEVELT LTDA.NIRE: 43200446053-6 CNPJ: 03.909.503/0001-72 ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ATO DE INCORPORAÇÃO DOS FATOS: Trata-se de um recurso ao plenário solicitando a reconsideração contra o indeferimento de ato de incorporação da empresa Restaurante, Lancheria e mini Mercado Franklin Roosevelt Ltda, CNPJ 03.909.503/0001-72, NIRE 43200446053-6. O indeferimento se deve principalmente no que diz respeito ao patrimônio líquido negativo da empresa incorporada, na justificação e no protocolo não explícita e nem esclarece qual o tratamento a ser dado a essa questão. Com a persistência do não atendimento a esta exigência, restou indeferido o processo. Os representantes da empresa alegam que os processos deram entrada na JUCIS RS no dia 16/03/2023 até a data do penúltimo retorno em 07/07/2023, cumprindo todas as exigências apontadas. No último retorno em 28/07/2023, os processos entraram em exigência novamente, sendo indeferidos por conter vícios e problemas de soluções insanáveis, não sendo esclarecido quais eram esses problemas. No entendimento do requerente, se esses problemas insolúveis não forem apontados, postulam o arquivamento dos processos uma vez que foram atendidas todas as exigências solicitadas cada que os processos retornaram. Segundo a assessoria jurídica da JUCIS-RS os preceitos legais no que diz respeito ao exame de admissibilidade do recurso foram todos respeitados, podendo o processo seguir o seu curso regular. Quanto ao mérito, a assessoria jurídica trouxe os termos dos artigos 223 a 227 da Lei 6.404/1976: **Art. 223.** A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. **Protocolo Art. 224.** As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá: (...) **IV** - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra; **V** - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação; (...) **Justificação Art. 225.** As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos: I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua

1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

realização;(...) **Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão Art. 226.** As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar. § 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal. (...) **Incorporação Art. 227.** A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. (...) § 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação. Pelo disposto na legislação supramencionada, tem-se que o processo de incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades (incorporadas) são absorvidas por outra (incorporadora), que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O resultado disto é a permanência de uma única sociedade (incorporada). A outra sociedade ou as demais sociedades devem ser extintas por terem sido incorporadas. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais e da doutrina que a versão de patrimônio líquido negativo aparenta ser impossível, já que a lógica da incorporação é, em tese, o acréscimo patrimonial de uma sociedade ao de outra. Com o objetivo de afastar de vez a dúvida acerca da possibilidade, ou não, de incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo, a IN DREI 81/2020, artigo 70 e seguintes, regulou o procedimento para fins de arquivamento de atos de incorporação nas Juntas Comerciais e, no parágrafo único do mesmo artigo, esclarece que não há impedimento para incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo. Art. 70. A incorporação, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos: I - a deliberação da sociedade incorporadora deverá: (...) b) no caso das demais sociedades, compreender a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada; II - a deliberação da sociedade incorporada deverá: (...) b) no caso das demais sociedades, se aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo, autorizar os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo; III - aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora os atos de incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber. Parágrafo único. Não há vedação para a incorporação de sociedade com o patrimônio líquido negativo. Art. 72. O protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo. Art. 73. As sociedades envolvidas na operação de incorporação que tenham sede em outra unidade da federação, deverão arquivar a requerimento dos administradores da incorporadora na Junta Comercial da respectiva jurisdição os seus atos específicos: I - na sede da incorporadora: o instrumento que deliberou a incorporação; e II - na sede da incorporada: o instrumento que deliberou a sua incorporação, instruído com certidão de arquivamento do ato da incorporadora, na Junta Comercial de sua sede. Quanto a incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo, conforme apontado pela assessoria jurídica da JUCISRS, não há dúvidas quanto a sua possibilidade. Do que se extrai da legislação supramencionada, percebe-se uma quantidade significativa de documentos para que o processo de incorporação aconteça, verificando os atos trazidos a conhecimento deste órgão de registro, constatou-se a presença de todos os documentos necessários a formalização da incorporação. Houve apresentação do protocolo de justificação, nos termos do artigo 72, da IN DREI 81/220; houve apresentação de laudo de avaliação com peritos devidamente nomeados, nos termos do artigo 70, I, b, da IN DREI 81/2020. Além disso, houve formalização do processo de extinção da sociedade incorporada, a qual tramitou de forma vinculada ao processo de incorporação por meio do protocolo 23/081.443-3. Na exigência formalizada pelo analista, há elementos que, ao que parece, geram dúvidas no momento do indeferimento, conforme pode ser visto: "O protocolo não esclarece quanto ao patrimônio vertido negativo e a solução apresentada sobre a forma de absorção de tal patrimônio na incorporadora. Para elabora da justificação/protocolo observar o disposto na Lei 6.404/76, art. 224. Ao que parece, o analista busca, com razão,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

satisfazer os requisitos do artigo 224, IV da Lei 6.404/1976, o qual estabelece que: **Art. 224.** As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá: (...) **IV** - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra; ocorre que, no protocolo de justificação, há menção expressa do que ocorrerá com o patrimônio líquido negativo:

*"Tão logo quando aprovada a incorporação do patrimônio líquido da empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA E LIMA LTDA.ME**, esta será operada nas seguintes condições:*

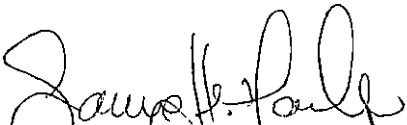
- a) *Na incorporação, o patrimônio líquido da empresa **RESTAURANTE E CHURRASCARIA FELINI E LIMA LTDA.ME**, será transferido no valor de R\$(374.391,28) (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), negativos, para a sociedade incorporadora **RESTAURANTE, LANCHERIA E MINIMERCADO FRANKLIN ROOSEVELT LTDA.ME**;*
- b) *O Capital Social da empresa incorporadora **RESTAURANTE, LANCHERIA E MINIMERCADO FRANKLIN ROOSEVELT LTDA.ME**, não sofrerá nenhuma modificação, pois o valor vertido do patrimônio líquido da incorporada é negativo, e conseqüentemente seus sócios saem da sociedade, sem recebimento algum a qualquer título.*
- c) *Tendo em vista o disposto no artigo 1052 do Código Civil e na cláusula 10ª do Contrato Social das sociedades incorporada e incorporadora, os sócios são responsáveis pelo patrimônio líquido resultante negativo, na proporção das cotas de capital.*
- d) *Todos os ativos e passivos serão transferidos à sociedade incorporadora, sendo que esta absorverá, integralmente, os atuais empregados da sociedade incorporada, com seus respectivos encargos, provisões e direitos trabalhistas.* (grifei)

A assessoria jurídica infere que, quando o analista requer (mais) "esclarecimentos" acerca do patrimônio líquido negativo está interferindo na relação jurídica interna da sociedade. No entender da assessoria jurídica e a destinação do patrimônio líquido negativo pela sociedade incorporada e incorporadora satisfazem os requisitos legais para a formalização do processo de incorporação. Conclui a assessoria jurídica que a razão do indeferimento do requerimento de incorporação não merece prosperar, recomendando seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso ao Plenário. É O RELATO. Voto Acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS, voto pela procedência do recurso do indeferimento do ato objeto desse recurso ao plenário, pois entendo que a documentação juntada ao processo está revestida com toda a formalidade estabelecida em lei e necessária para proceder os processos de alteração por incorporação e extinção da empresa incorporada. Porto Alegre, 17 de outubro de 2023. Maurício Farias Cardoso. Vogal da 6ª turma. Em seguida, o vogal Gerson Fischmann, solicitou Vista do processo, encerrando o julgamento. Dando continuidade, o vogal Ângelo Coelho, saudou a todos e começou a relatar: **Cancelamento de matrícula de leiloeiro - JAIR FAGUNDES TEIXEIRA - PROTOCOLO N. 23/048.075-6 - Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório:** Aportou na JUCISRS procedimento administrativo de cancelamento de matrícula de leiloeiro oficial, por descumprimento dos requisitos legais referentes à atualização do ano de 2023. A medida foi protocolada com a informação que o Leiloeiro Oficial, Sr. Jair Fagundes Teixeira, matrícula 066/1998, deixou de cumprir os requisitos para atualização cadastral perante esta Junta Comercial, no prazo disposto no art. 7º da Resolução Plenária da JUCISRS n. 005/2020. De ofício, foi aplicada pelo Setor de Fiscalização de



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Leiloeiros pena de suspensão da matrícula do leiloeiro oficial pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme Edital n. 049/2023 publicado no Diário Oficial do Estado em 04/04/2023, p. 156-157. O leiloeiro, no curso da suspensão, deu início à renovação de sua matrícula, consoante certificado pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio. Contudo, deixou de juntar os documentos elencados no art. 7º da Resolução Plenária da JUCISRS n. 005/2020. O leiloeiro, constituído em mora, não apresentou os documentos necessários no prazo previsto. É o breve relatório. **Voto:** Eminentes colegas, considerando o relatado, lanço meu voto pelo cancelamento da matrícula do leiloeiro oficial, conforme fundamentação que segue. A presente medida foi protocolada face ao descumprimento, pelo Sr. Jair Fagundes Teixeira, Leiloeiro Oficial de matrícula 066/1998, dos requisitos para atualização cadastral perante esta Junta Comercial. Nessa toada, o Setor de Fiscalização de Leiloeiros aplicou, de ofício, pena de suspensão da matrícula do leiloeiro oficial pelo prazo de 90 (noventa) dias, consoante Edital n. 049/2023 publicado no Diário Oficial do Estado em 04/04/2023. Deve-se notar que ficou assentado em Reunião Plenária da JUCISRS que as suspensões de leiloeiros podem decorrer de decisão singular, já aplicada conforme edital supramencionado. O leiloeiro, no curso da suspensão, deu início à renovação de sua matrícula, consoante certificado pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio. Contudo, deixou de juntar os documentos elencados no art. 7º da Resolução Plenária da JUCISRS n. 005/2020. O art. 94 da IN DREI n. 52/2022 estabelece a aplicabilidade de pena de destituição e cancelamento da matrícula ao leiloeiro com três suspensões de 30 (trinta) dias, ou face ao não atendimento das obrigações do art. 74 da mesma instrução normativa, no prazo de 90 (noventa) dias, *in verbis*: Art. 94. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no parágrafo único do art. 9º, alínea "a" do art. 36 do Decreto nº 21.981, de 1932, e incisos I, II e XV do art. 90 desta Instrução Normativa, e o não atendimento das obrigações constantes do art. 74 desta Instrução Normativa, no prazo de 90 (noventa) dias. Não obstante, a necessidade de pena de suspensão aplicada por três vezes, em períodos de 30 (trinta) dias cada, totalizando 90 (noventa) dias, gerava custos elevados com publicação, motivo pelo qual a JUCISRS adotou a suspensão direta pelo prazo combinado de 90 (noventa dias) em certos casos. Nesse caso, portanto, considerando o Edital n. 049/2023 de suspensão da matrícula do leiloeiro oficial, com prazo de 90 (noventa) dias, sem o atendimento deste às obrigações do art. 74 da IN DREI 52/2022 no prazo editalício, ou seja, sem que providenciasse a regularização necessária, cabível o cancelamento de matrícula. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, **meu VOTO é no sentido de proceder no CANCELAMENTO da matrícula do Leiloeiro Sr. Jair Fagundes Teixeira**, por deixar de cumprir no prazo editalício os requisitos necessários para atualização cadastral, fulcro art. 74, art. 89, X, art. 93, I e art. 94 da IN DREI 52/2022, nos termos expostos acima. Porto Alegre, 19 de outubro de 2023. **ANGELO SANTOS COELHO** - Vogal da JUCISRS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício


JOSE TADEU JACOBY
Secretário-Geral